



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

89ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1001098-50.2020.5.02.0089

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto.

A autora é empregada da EBCT desde 05/05/1997, quando foi aprovada em concurso público.

Usufruiu férias de 02/03/2020 a 31/03/2020 (ID. 96d0b92 - Pág. 3). A pandemia de COVID-19 foi reconhecida como estado de calamidade pública no país em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo nº6, que ainda vigora.

Comprovadamente, possui filho menor cuja escola suspendeu as atividades desde 23/03/2020 (ID. 57c5883 - Pág. 1) e declarou residir com pessoa do grupo de risco em duas oportunidades (ID. 07654ed - Pág. 2/3).

Trocou mensagens com sua chefe – [REDACTED] (ID. 237e1ab) e contava com a autorização do retorno ao trabalho após as férias, de forma remota, considerando a modalidade disponível na reclamada e a circunstância de possuir filha com 5 anos (ID. 78ab50d - Pág. 1) e residir com pessoa do grupo de risco. As conversas, aliás, indicavam apenas a necessidade de preenchimento de formulários para autorização do teletrabalho a que teria direito.

A nota técnica de ID. 75a5f92 - Pág. 5 e a carta de dispensa de 28/05/2020, concluem pela existência de requisitos subjetivos (ânimo de abandono) da empregada, porém, não consideram as inúmeras manifestações da empregada, inclusive através do sindicato da categoria (ID. 75a5f92 - Pág. 4, ID. 53b74d5 - Pág. 1, e ID. 53b74d5 - Pág. 9).

De início, equivocada a premissa em que se fundamenta a rescisão motivada. Não tem ânimo de abandonar empregada que está buscando continuar trabalhando, mas de forma segura, diante da pandemia de COVID-19 que assola o planeta.

Aliás, foi cobrada de horas de teletrabalho enquanto estava em férias (ID. 53b74d5 - Pág. 1), mas quando retorna não tem o trabalho remoto deferido porque o serviço postal é considerado essencial, em coerência com o Decreto Federal nº 10.282/2020 (ID. 8d15b57 - Pág. 4). O Decreto foi publicado em 20/03/2020, enquanto a autora ainda estava em férias (ID. 53b74d5 - Pág. 1). Registro, ademais, que a ré autoriza o teletrabalho (ID. 53b74d5 - Pág. 4).

Portanto, diante dos elementos trazidos, há verossimilhança nas alegações da autora e ausência na prova de cumprimento dos requisitos

subjetivos que a própria ré indica como fundamento da dispensa.

Vejo nos autos apenas a conclusão: a dispensa da autora.

O direito à reintegração e ao plano de saúde é assegurado à luz dos princípios constitucionais que asseguram o respeito à dignidade humana e enaltecem o valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV); aqueles que vedam o tratamento desigual e discriminatório por qualquer causa ou condição pessoal (CF, art. 3º, IV e art. 5º, caput e art. 7º, XXX), bem como ao contraditório e à ampla defesa, assegurado a todos envolvidos em procedimentos administrativos (CF, art. 5º, LV).

A dignidade humana é reconhecida como princípio jurídico o que lhe confere eficácia direta (subsunção) e interpretativa. Não por outro motivo, a jurisprudência sedimentou diretriz, por exemplo, de que o plano de saúde deve ser mantido quando o contrato de emprego está suspenso por força da aposentadoria por invalidez do empregado (TST, Súmula 440).

A documentação dos autos é robusta e suficiente para concluir que a ré não demonstrou os critérios subjetivos que aponta para a dispensa da autora. Não houve *animus abandonandi*.

Considerando-se tais premissas, sua atitude de dispensar por justa causa uma empregada que trabalhou por vinte e três anos, sem observância de critérios objetivos no procedimento administrativo, além do momento de pandemia de COVID-19 que vive o mundo, evidencia desprezo e desrespeito à dignidade da pessoa humana e à finalidade social do trabalho.

Defiro, portanto, a antecipação da tutela e determino a reintegração da autora ao emprego, em 5 dias, com licença para que realize teletrabalho e o restabelecimento do plano de saúde, no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 e até o limite de 30 dias, a contar da intimação para o cumprimento desta decisão.

Apesar da informação da Corregedoria do TRT da 2ª Região que as diligências externas estão suspensas, há consequente urgência da intimação da ré sobre a medida ora deferida, diante do caráter liminar imposto à proteção à saúde.

Assim, para dar efetividade à tutela concedida dou força de mandado à presente decisão e determino que intime-se a ré através do e-mail institucional relacionado junto à Corregedoria do TRT da 2ª Região, para os fins do artigo 118 da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região e também por telefone, certificando-se nos autos.

Além disso, autorizo que a autora cumpra a ordem de intimação realizando a entrega de cópia desta decisão diretamente à ré, com a efetiva comprovação de recebimento.

Por fim, intime-se a ré por mandado e pelo modelo de carta disponibilizado para tal fim pelo TRT da 2ª Região.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de outubro de 2020.

DANIELA MORI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)